



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

MOÇÃO Nº 05/2025 - de Apoio

Autoria: Mesa Diretora e Bancadas do PP, PL, PSD e MDB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Os vereadores que esta subscrevem, com amparo no art. 260, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, submetem a apreciação do Plenário a seguinte Moção de Apoio a ser encaminhada aos Excelentíssimos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos.

A Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, estado de Santa Catarina, manifesta **APOIO** ao **Projeto de Lei nº 1904/2024**, em trâmite no Congresso Nacional, de autoria de várias dezenas de deputados, que penaliza quem matar um ser humano já viável, nos últimos meses da gestação, com pena conforme o delito de homicídio simples, assim como ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025**, que susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Justificativa:

Configurou-se, de modo especial a partir da segunda metade do século XX, um forte movimento mundial pela legalização do aborto. Práticas que até então eram vistas como crimes, pretenderam passar a ser reconhecidas como direitos humanos. Mais recentemente passou-se a intentar estender o reconhecimento do aborto como direito até o momento do parto. Tal pretensão vai diretamente contra o sentido da Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma que “todo ser humano tem direito à vida”, independentemente da legislação positiva. Pretende-se solapar os princípios fundamentais da democracia moderna, entre os quais o principal é ser uma verdade autoevidente que todo ser humano é dotado de direitos inalienáveis e, entre estes, o primeiro é o direito à vida. É o coração da Declaração.

O aborto sempre foi definido pelos tratados de Medicina como “a interrupção clínica ou cirúrgica da gestação de um feto vivo ainda não viável”. (Cunningham, F. G: Obstetrícia de Williams, C. 18, 24ª Edição, 2016).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), até recentemente, também definia o aborto como “a interrupção da gestação antes das 20 semanas de gestação”. (Cunningham, F. G: Obstetrícia de



CÂMARA MUNICIPAL SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Williams, C. 18, 24ª Edição, 2016). Contudo, a partir de 2022, esta Organização passou a definir o aborto de um modo completamente diverso e inédito na história, indo na contramão dos Direitos Humanos.

Com a entrada em vigor da 11ª Classificação Internacional de Doenças - CID 11, sob o código JA00.1, desde 2022 a OMS passou a definir que “O aborto provocado é a completa expulsão de um embrião ou um feto, independentemente do tempo gestacional, como consequência de uma interrupção deliberada de uma gestação em curso, por meios médicos ou cirúrgicos, com a intenção de não haver um nascimento com vida.” (<https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en#1517114528>)

A partir desta nova definição, iniciou-se uma vasta movimentação, muito bem organizada, de inúmeras instituições que já promoviam a causa do aborto, para que a sua prática fosse estendida como um direito, agora durante todos os nove meses da gestação. Isto é, até o momento do parto. E quem sabe o que poderá vir depois, quando as novas leis tiverem se tornado costume? Já estamos assistindo a este novo ativismo e, nos próximos anos, deveremos vê-lo crescer ainda mais.

Entre as iniciativas que procuram promover o aborto durante todos os nove meses da gestação está a Resolução 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Trata-se da instituição a quem cabe, entre outras atribuições, definir as diretrizes e o funcionamento dos Conselhos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil.

Tal Resolução, em seu art. 20 estabelece que toda gestante menor de 14 anos deverá ser encaminhada a um órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), onde deverá ser orientada e, se consentir, encaminhada para um serviço público de aborto, independentemente do conhecimento e da presença dos pais ou responsáveis.

Esta norma ainda dita que toda gestação de menores de 14 anos deverá ser obrigatoriamente denunciada ao Conselho Tutelar (art. 2º, XII e art. 14), sendo irrelevante a análise sobre o consentimento da relação sexual (art. 2º, IX). Os pais, se tiverem conhecimento da gestação de sua filha, não poderão manifestar-se contrariamente ao aborto (art. 21), e não poderão exigir a sua presença durante o procedimento (art. 23).

Ademais, segundo o art. 32, o aborto deverá ser realizado “independentemente do tempo gestacional ou do peso fetal e sem previsão de limite de tempo gestacional para a realização do procedimento, segundo orientações da Organização Mundial da Saúde”. (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024-605843803>)



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Imperativo que sejam sustados os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conanda, conforme argumentações dos autores do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025, de que a referida norma ignora o art. 4º do Código Civil, que considera absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de quatorze anos de idade, e institui uma autonomia decisória completa, que dispensa qualquer tipo de autorização dos pais ou responsáveis pela criança, prevendo, assim, na prática, uma submissão quase compulsória ao procedimento do aborto.

Além do mais, em sua disposição mais estarrecedora, a Resolução prevê que o procedimento de aborto poderá ser realizado independentemente de comunicação aos responsáveis legais, de modo que tais fatos não constituam 'obstáculos indevidos', e também prevê que o limite de tempo gestacional para o aborto não possuirá previsão legal e não deverá ser utilizado como instrumento de óbice para a realização do procedimento. Isto é dizer que bebês de até nove meses de gestação poderão ser mortos de maneira indiscriminada, a despeito de toda a literatura médica que há a respeito do assunto, e em total desconsideração aos fatos científicos e ao bom senso.

(<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482078>)

De igual forma, necessário e urgente a aprovação do Projeto de Lei nº 1904/2024, que penaliza quem matar um ser humano já viável, nos últimos meses da gestação, com pena conforme o delito de homicídio simples, uma vez que, que tal procedimento não era e nem pode ser entendido como um aborto. Esta concepção equivocada sobre esta prática foi introduzida pela Organização Mundial da Saúde, a partir de 2022.

Uma gestão indesejada, mesmo quando vítima de violência, se for abortada, ainda assim será um parto. A questão é se dará à luz um bebê vivo ou um bebê morto. Vivo, o bebê poderá ser imediatamente encaminhado à adoção, atendendo, inclusive, a longas filas de espera. Por outro lado, abortar, seria matar um ser humano já viável, o que se tornaria uma morte inútil.

A importância da proposição do PL nº 1904/2024 deve ser vista dentro do quadro mais vasto, em que estamos entrando, especialmente desde 2022, de desconstrução dos direitos humanos como realidades inalienáveis que independem da legislação positiva. Assim é que, em março de 2024, o Conselho Federal de Medicina (CFM), fazendo uso de atribuições previstas em lei, publicou a Resolução 2.378/2024, em que proibia-se aos médicos a realização do procedimento de assistolia fetal. Trata-se do procedimento pelo qual provoca-se, nos últimos meses da gestação, a parada cardíaca de um nascituro ainda no útero, para poder ser depois retirado, já sem vida, do ventre materno. Ao proibir a prática da assistolia, o CFM, na prática, estava proibindo aos médicos a prática do aborto quando o nascituro já fosse viável, desde o quinto até o nono mês da gestação.

(https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf)



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Por meio da ADPF nº 1141^a, do PSOL (Partido da Solidariedade), o Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar que declarava inconstitucional a Resolução nº 2.378 do CFM, sustentando a constitucionalidade dos procedimentos de aborto após a viabilidade fetal. Como justificativa, a liminar considerava que tal Resolução estaria limitando a realização de um procedimento médico reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e recomendado para os últimos meses da gestação, afastando-se de padrões científicos compartilhados pela comunidade internacional.

A Resolução nº 258 do Conanda, assim como várias outras iniciativas que proximamente se seguirão, nada mais são do que peças de um ativismo internacional que irá conduzir a um novo padrão de direitos humanos, não mais vistos como direitos inalienáveis, mas como concessões da legislação positiva.

Dada a importância dos valores envolvidos, pretende-se, por meio desta Moção, manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Senador David Alcolumbre, e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, realçando a defesa do direito à vida, inerente a todo ser humano, independentemente da lei positiva, cuja derrocada destruirá também os princípios fundamentais da democracia.

Contando com o total apoio do Plenário desta Casa de Leis na aprovação da presente Moção de Apoio, e no pronto atendimento por parte das autoridades legislativas federais, antecipamos agradecimentos.

São Lourenço do Oeste, 30 de abril de 2025.

João C. Suldowski
Presidente - PP

Edison Demarchi
Vice-presidente - PL

Altair Borges
1º Secretário - PP

Mauro C. Michelin
2º Secretário - MDB

Jader G. Ioris
Vereador - PP

César Luiz Piran
Vereador PL

Édson Ferrari
Vereador MDB

Julcemir Bombassaro
Vereador - PSD

Sabino Zilli
Vereador - PP